



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No. 016/19

Estabelece critérios para a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelos geradores incluídos no art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os geradores de resíduos sólidos enquadrados no art. 20 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010 e suas alterações (Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS) deverão obrigatoriamente apresentar à Prefeitura Municipal seus Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

§ 1º Os PGRS – Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, conforme disposto na PNRS é parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade pelo órgão competente do SISNAMA.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades sujeitos à elaboração do PGRS, assim como os critérios mínimos e demais exigências estão estabelecidos na PNRS, nos arts. 20 a 24 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 2º Os geradores descritos no art. 1º, retro, ficam sujeitos à observância dos dispositivos desta Lei Complementar e de seu Decreto regulamentador.

Parágrafo único. Não estão sujeitos à apresentação de Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos os pequenos geradores de resíduos sólidos, assim definidos nos termos da regulamentação desta Lei Complementar, os condomínios residenciais e os loteamentos fechados residenciais.

CAPÍTULO II
DAS SIGLAS E DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes definições, contidas na legislação federal aplicável:

I – coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

II – geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo;

III – gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos;



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-administrativa



IV – gestão integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

V – resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólido ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

VI – resíduos sólidos perigosos: resíduos sólidos que apresentam características em função de suas propriedades físicas, químicas ou infeto-contagiosas, podendo apresentar riscos à saúde pública e ao meio ambiente, observada a Norma ABNT NBR 10.004:2004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la;

VII – reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformação em insumo ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes do SISNAMA e, se couber, do SNVS e do SUASA.

Art. 4º Para os efeitos de aplicação desta Lei Complementar ficam estabelecidas as seguintes siglas:

I – GIAIV: Grupo Interdisciplinar de Análise de Impacto de Vizinhança;

II – PMGIRS: Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

III – PGRS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;

IV – SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente;

V – Sistema PGRS: Sistema de Cadastro dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

CAPÍTULO III **DO SISTEMA PGRS**

Art. 5º Nos termos do art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) estão sujeitos à elaboração do PGRS os seguintes empreendimentos ou atividades:

I – os geradores de resíduos sólidos previstos nas alíneas e, f, g e k do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS);

II – os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços que:

a) gerem resíduos perigosos;



Prefeitura do Município de Piracicaba

ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

Procuradoria Jurídico-administrativa



b) gerem resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares pelo poder público municipal, conforme regulamentação desta Lei Complementar;

III – as empresas de construção civil, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA;

IV – os responsáveis pelos terminais e outras instalações referidas na alínea “j” do inciso I do art. 13 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) e, nos termos do regulamento ou de normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA e, se couber, do SNVS, as empresas de transporte;

V – os responsáveis por atividades agrossilvopastoris, se exigido pelo órgão competente do SISNAMA, do SNVS ou do SUASA.

Parágrafo único. Observado o disposto no Capítulo IV, do Título III, da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), serão estabelecidas por regulamento exigências específicas relativas ao plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

Art. 6º Os PGRS são parte integrante do sistema de licenciamento ambiental dos empreendimentos ou atividades geradoras de resíduos, para emissão dos alvarás de funcionamento, emissão de habite-se, certificado de licenciamento integrado, dentre outros.

§ 1º A apresentação e atualização do PGRS será efetuada através do Sistema PGRS, que será incorporado ao sítio de *internet* da Prefeitura Municipal de Piracicaba.

§ 2º A análise do PGRS será de competência da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente – SEDEMA e do GIAIV.

§ 3º A emissão ou renovação do Certificado de Licenciamento Integrado das pessoas jurídicas enquadradas no art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS) fica sujeita à análise do GIAIV e condicionada à apresentação do PGRS, entre outros documentos solicitados pelo GIAIV ou exigidos pelo regulamento da presente Lei Complementar.

Art. 7º O cadastro e a atualização do PGRS consistem na inserção de informações, declarações, dados e documentos digitalizados no Sistema PGRS, por responsável técnico devidamente habilitado da pessoa jurídica proponente do PGRS, possibilitando a análise da equipe técnica responsável.

§ 1º As informações sobre a implementação e operacionalização do PGRS deverão ser atualizadas de modo declaratório ou a cada renovação de licenças.

§ 2º A atualização do PGRS deve conter, entre outras informações, a apresentação de programas e projetos voltados à segregação, à redução da geração e à adoção de boas práticas no manejo dos resíduos sólidos, além de ações preventivas e corretivas, abrangendo o treinamento dos funcionários, atividades de educação ambiental e as providências a serem tomadas em caso de acidentes.

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo estende-se aos estabelecimentos ou atividades sujeitos ao licenciamento ambiental nos âmbitos estadual ou federal, nos termos dos arts. 22 a 24 da Lei Federal nº 12.305/2010 e suas alterações.

Art. 8º Os demais resíduos especificados no art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 (PNRS), tais como: agrotóxicos e seus resíduos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes seus resíduos e embalagens,



lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes; como também os RCC – Resíduos de Construção Civil e RSS – Resíduos de Serviço de Saúde, deverão apresentar os PGRS e cumprir demais exigências conforme legislações específicas.

CAPÍTULO IV **DAS PENALIDADES**

Art. 9º A inobservância das normas desta Lei Complementar e de seus regulamentos acarretará nas seguintes sanções:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, sob pena de multa;

II - imposição de multa, que pode variar entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicadas segundo os critérios estabelecidos em regulamento;

§ 1º As multas serão dobradas em caso de reincidência, considerando-se como tal a repetição da mesma infração a dispositivo desta Lei Complementar ou de seu regulamento, no período de 12 (doze) meses a contar da primeira infração.

§ 2º As multas terão seus valores atualizados, anualmente, de acordo com o índice oficial adotado pelo Município, sendo que o não recolhimento dessas quantias importará, sem prejuízo dos demais acréscimos legais, na sua inscrição como dívida ativa para subsequente propositura da respectiva cobrança judicial.

§ 3º Persistindo a irregularidade, mesmo após a aplicação de multa por reincidência, poderá ser efetuada a cassação da licença municipal e a interdição do estabelecimento.

§ 4º O responsável pelos resíduos sólidos e o responsável técnico por ele designado responderão, sob as penas da lei aplicável, seja civil ou criminalmente, pela inexactidão, imprecisão, incorreção ou incoerência das informações apresentadas.

§ 5º A constatação do disposto no § 4º, retro, inviabilizará a emissão da Certidão de Cadastro do PGRS, resultando na imediata anulação do PGRS e na consequente aplicação das medidas administrativas cabíveis.

§ 6º A reabertura do estabelecimento após sua interdição dependerá da regularização da situação que ocasionou a infração, podendo ser estabelecidas condições especiais de reparação ambiental e de regularização das multas, através de Termo de Ajustamento de Conduta a ser celebrado com o Poder Público.

§ 7º O regulamento desta Lei Complementar definirá as sanções aplicáveis, os prazos de recurso e os procedimentos administrativos a serem observados na aplicação das penalidades ora instituídas.

Art. 10. Será aplicada multa à pessoa física ou jurídica que, no processo de licenciamento integrado, inserir declaração de atividade diversa da efetivamente realizada, direcionando irregularmente a inscrição para o baixo risco junto ao Sistema “Via Rápida Empresa”, vinculado à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP ou outro que venha a substituí-lo, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal pela falsidade das informações.



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-administrativa



Parágrafo único. O enquadramento dos valores da multa descrita no presente artigo será feito através do regulamento desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os estabelecimentos já licenciados na data de publicação desta Lei Complementar deverão cumprir o disposto no art. 7º, retro, para obtenção da renovação de sua licença municipal.

Art. 12. O parágrafo único do art. 343 da Lei Complementar nº 224, de 13 de novembro de 2008, alterado pela Lei Complementar nº 241, de 29 de setembro de 2009, passa vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 343. ...**

Parágrafo único. Não farão parte da coleta e remoção de lixo para fins de cobrança da taxa de que trata o *caput* do presente artigo, os resíduos oriundos de terra, entulho de obras públicas ou particulares, os resíduos de estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, com características de resíduos domiciliares e cuja produção exceda o volume diário e aqueles que apresentem características perigosas, conforme disposto na legislação ambiental, especificamente na NBR 10.004, de 30 de novembro de 2004.” (NR)

Art. 13. Esta Lei Complementar será regulamentada no que couber, conforme necessidade de implantação das ações nela previstas.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Piracicaba
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL
Procuradoria Jurídico-administrativa



EXPOSIÇÃO JUSTIFICATIVA

Egrégia Câmara,

Estamos encaminhando para apreciação dos Nobres Edis projeto de lei complementar que *“estabelece critérios para a elaboração dos Planos de Gerenciamento de Resíduos Sólidos pelos geradores incluídos no art. 20 da Lei Federal nº 12.305/2010 e dá outras providências”*.

Preliminarmente, importante esclarecer que este projeto de lei complementar tem o intuito de atender o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que estabeleceu que os geradores de resíduos do setor empresarial devem elaborar os respectivos planos de gerenciamento de resíduos sólidos.

A legislação ora proposta vem de encontro, também, com as ações previstas no Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, cuja revisão foi aprovada através do Decreto Municipal nº 15.935, de 01 de dezembro de 2014 e atende, plenamente, o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Sendo assim, cabe à Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente - SEDEMA, órgão integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, aprovar normas e procedimentos administrativos que possibilitem o Poder Público, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, o atendimento das determinações constantes da Lei Federal.

Assim, de modo a viabilizar as condições para o pleno atendimento dessa exigência legal trazida pela legislação federal já mencionada e da relevância da presente propositura é que a encaminhamos para apreciação dos Nobres Edis e aguardamos sua aprovação por **UNANIMIDADE!**

Piracicaba, 09 de outubro de 2019.

BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal